

## A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Marluce Bárbara de Moura e Castro <sup>1</sup>

Marcelo Arantes de Castro<sup>2</sup>

Marcela Moura Castro Jacob<sup>3</sup>

### RESUMO

O artigo em voga tem como objetivo uma reflexão acerca da prisão temporária. Nesse ínterim, entende-se que o referido instituto é uma modalidade de prisão cautelar, que foi introduzida no Brasil por meio da Medida Provisória nº 111/89 e atualmente regida pela Lei nº 7.960/89. No que diz respeito a uma análise superficial da lei, poder-se-ia dizer que é plenamente constitucional, porém, em uma minuciosa análise, observa-se que a mencionada lei padece do vício da inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material. Desse modo, o trabalho traz uma reflexão demonstrando a inconstitucionalidade da Lei que rege o instituto da prisão temporária. Para o desenvolvimento do artigo em questão, estudou-se inicialmente alguns princípios constitucionais que regem o direito processual penal brasileiro, dando sequência estudou-se acerca da finalidade da prisão no sistema penal brasileiro, posteriormente analisou-se o instituto da prisão temporária, e os seus principais elementos e no último capítulo demonstrou-se a inconstitucionalidade da Lei nº 7.960/89. Por fim, conclui-se que existe uma inconstitucionalidade tanto formal, quanto material, entretanto existe o PLS 156/2009 que tem como objetivo sanar tais vícios.

**Palavras-chave:** Inconstitucionalidade; prisão temporária; prisão.

### ABSTRACT

The current article aims to reflect on the temporary arrest. In the meantime, it is understood that the said institute is a modality of precautionary arrest, which was introduced in Brazil through Provisional Measure No. 111/89 and currently governed by Law No. 7.960 / 89.

Regarding a superficial analysis of the law, one could say that it is fully constitutional, but in a detailed analysis, it is observed that the aforementioned law suffers from the vice of unconstitutionality, both formal and material. In this way, the work brings a reflection demonstrating the unconstitutionality of the Law that governs the institute of temporary prison. For the development of the article in question, it was initially studied some constitutional principles that govern Brazilian criminal procedural law, followed by a study of the purpose of the prison in the Brazilian penal system, later the institute of temporary arrest was analyzed, and the its main elements and in the last chapter the unconstitutionality of Law 7.960 / 89 was demonstrated. Finally, it is concluded that there is an unconstitutionality both formal and material, however there is PLS 156/2009 that aims to remedy such defects.

---

<sup>1</sup> Docente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Ituiutaba. email: m5245@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba. email: castro6@gmail.com

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba. email: [castroadv.marcela@gmail.com](mailto:castroadv.marcela@gmail.com)

Keywords: Unconstitutionality; temporary arrest; prison.

## INTRODUÇÃO

Existem, em nosso ordenamento jurídico, várias formas de penas privativas de liberdade e uma delas, a que no estudo atual nos interessa sobremaneira, é a Prisão Temporária.

Refere-se a uma modalidade de prisão provisória a qual foi criada por meio de Medida Provisória nº 111, de 24 de novembro de 1989, convertida em Lei um mês depois, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, sendo que, a mesma é, apesar de estar plenamente em vigor, bastante criticada por ser considerada inconstitucional, fato este que será o principal objetivo do estudo ora proposto.

De forma objetiva, analisaremos o instituto da prisão temporária, abordando o seu conceito, bem como cabimento, decretação e o prazo de duração, através destes conhecimentos poderemos entender melhor o tema ora proposto.

Por fim, trata-se da inconstitucionalidade da Lei nº 7.960/89, esboçando a sua inconstitucionalidade tanto formal, quanto material, bem como acerca do Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, cujo objetivo justamente é o de sanar os vícios existentes na referida lei.

## 1 PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Medida Provisória nº 111/1989, convertida na Lei nº 7.960/1989.

São inúmeras as tentativas de conceituar prisão temporária, principalmente devido ao fato de que a referida lei não trouxe expressamente sua definição.

Guilherme de Souza Nucci<sup>4</sup> considera a prisão temporária como “uma modalidade de prisão cautelar que tem por finalidade assegurar uma investigação criminal eficiente nos casos de particular gravidade”.

Para Bruno Teixeira Lino<sup>5</sup>, a prisão temporária é “uma espécie de prisão cautelar, decretada pelo juiz durante o inquérito policial contra aquele em que o Estado suspeita ter praticado determinado crime”.

---

<sup>4</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais penais comentadas**. 9 ed. São Paulo: Forense, 2016, p. 1007.

<sup>5</sup>LINO, Bruno Teixeira, **Prisão Temporária: Lei 7.960 de 21 de dezembro de 1989**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p.20.

Este instituto, por ter surgido através de uma Medida Provisória, e não por um processo legislativo adequado, ou seja, por um Projeto de Lei, sendo estabelecida pelo Poder Executivo, o que ensejou a grande discussão acerca do assunto partindo de um entendimento sobre vício da inconstitucionalidade, tanto formal quanto material.

Para que a Prisão Temporária continue constitucionalmente válida, terá de ser interpretada em conformidade com a Magna Carta. Sua utilização terá, obrigatoriamente, que observar a presença, e constar os pré-requisitos essenciais para a concretização dessa medida cautelar, sendo eles: *fumus boni iuris e periculum in mora*. O primeiro requisito se refere às reais possibilidades e chances do investigado ter praticado o delito em questão, ao passo que o segundo assegura evitar um real perigo a sociedade quanto ao processo.

A prisão temporária é de caráter cautelar, sem culpa formada, provisória, decretada na fase policial, antes do processo criminal, quando houver motivos justificadores para auxiliar e facilitar as investigações policiais, dificultando a coação ou suborno de testemunhas e identificação de indícios, bem como eventuais obstáculos que possam obstar as diligências investigatórias tudo em curto prazo.

## 1.1 Cabimento

A prisão temporária deve estar interligada à investigação de um inquérito policial em andamento, devendo ser requerida e concedida somente quando houver junção entre os incisos I e/ou II com o III do art. 1º da Lei 7.960/89, sob pena de ilegalidade e abuso.

Como trás a referida lei em seu artigo 1º: Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
  - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
  - b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
  - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
  - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
  - e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
  - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
  - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Portanto, somente na reunião de um dos dois primeiros incisos com um dos crimes elencados no terceiro inciso é que se obterão os requisitos necessários para decretar a prisão temporária.

A autoridade policial deverá fundamentar sua representação com indícios suficientes de autoria ou participação no delito, e comprovar a materialidade do mesmo. Respalda em comprovações e justificativas por meio de provas testemunhais ou documentais e, demonstrando a urgência da medida cautelar.

## **1.2 Decretação**

Conforme a Lei 7960/89, a sua decretação somente poderá ocorrer durante a fase de instrução do Inquérito Policial, o que vem afirmar em seu artigo 2º:

A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 05(cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Diante disso, a prisão temporária não poderá ser decretada de ofício pelo juiz, pois necessita do requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial. No entanto mesmo diante de representação da autoridade policial, o juiz deverá ouvir o representante do Ministério Público. Ocorre que, em alguns dos casos elencados na lei, estes requisitos não vêm sendo considerados, pois para a sua decretação requer-se apenas a mera afirmativa, do delegado de polícia acerca da necessidade para sua decretação.

Cabe salientar, que o indivíduo sujeito à prisão temporária deve obrigatoriamente permanecer separada dos demais detentos já condenados.

Quanto ao prazo, o juiz possui de até 24 horas para estabelecer sua decisão. Sobre o prazo de duração da referida prisão existem dois tipos de situação a qual ela poderá ser executada. Uma situação se refere ao tempo determinado de cinco dias prorrogáveis por mais cinco dias, em caso de extrema e comprovada necessidade. Sendo que esta prorrogação deverá ser decretada somente pelo juiz.

Já na segunda situação, a duração da prisão temporária pode ser de 30 dias, prorrogável por outros 30, em se tratando de crimes hediondos ou equiparados ao mesmo, elencados pela Lei 8.072/90.

O não cumprimento desta se constitui em crime de abuso de autoridade conforme a Lei. 4.898/65 com redação ofertada pela Lei. 7.960/89.

## **2 INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.960/89**

Tendo sido todos os principais aspectos da prisão temporária demonstrados, neste momento analisar-se-á a posição da doutrina e da jurisprudência a respeito desta medida.

### **2.1 Inconstitucionalidade formal**

Inicialmente deve-se considerar a Lei nº 7.960/89, especialmente no que se refere à sua forma, a maneira como esta foi criada. Como se sabe ela emanou de uma Medida Provisória nº 111/89, sendo assim, já demonstra seu vício de forma, pois Medida Provisória é ato que advém do Poder Executivo, ou seja, do Presidente da República.

A competência do Congresso Nacional para dispor de todas as matérias de competência da União está consolidada no artigo 48 da Constituição da República. Combinando este artigo com o artigo 22, I, do mesmo diploma, nota-se que é competência privativa da União legislar sobre direito penal e processual. Assim sendo, legislar sobre formas de restringir a liberdade de um indivíduo cabe unicamente ao Poder Legislativo. E não como foi no caso da Lei nº 7.960/89.

Devido ao fato desta competência ser exclusiva da União Federal, esta não pode delegar competência aos estados federados para legislar sobre esse assunto.

O procedimento da Medida Provisória é mais simples do que o do processo legal. Mesmo a Medida Provisória tendo sido convertida em lei, esta não respeitou o devido processo legal, do qual a Magna Carta exige. Mesmo porque não se pode equiparar lei de conversão a lei em sentido estrito. Principalmente por versar de um assunto muito delicado,

pois lida com um dos princípios constitucionais mais protegidos na Constituição, qual seja: liberdade, não é admitido que seja ele introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio inadequado.

Neste sentido Alberto Silva Franco<sup>6</sup> dispõe:

Deixar por conta do Poder Executivo criar, regular ou alterar mecanismos de coerção pessoal no processo penal, além de constituir clara infração aos princípios constitucionais da legalidade e da divisão de poderes, enseja manifestações autoritárias, ou mesmo arbitrárias, a dano do Estado Democrático de Direito.

A prisão temporária é, sem nenhuma margem de dúvida, um desses mecanismos de coerção pessoal que, de modo direto e imediato, atinge o direito de liberdade do cidadão. Trata-se, portanto, de matéria em que tem aplicação o princípio da reserva absoluta de lei, isto é, só a lei em sentido estrito, ou melhor, a lei que segue, com rigor, o procedimento legiferante estabelecido pela Constituição Federal, poderá dar margem a qualquer restrição à liberdade da pessoa física.

Infelizmente saber que mesmo possuindo grave inconstitucionalidade formal, a prisão temporária acabou sendo totalmente legitimada na prática forense. Não apenas a prática forense a utiliza, mas também vários juristas. Antonio Lopes Monteiro<sup>7</sup> é um destes que defendem a constitucionalidade da lei, ao mencionar:

Os dispositivos da Lei nº 7.960/89 pautam-se dentro de uma constitucionalidade inquestionável. Aliás, o que se estranhou na época foi que, apesar de a prisão temporária ter sido criada por medida provisória, e privando o cidadão do bem maior, que é a liberdade, sem culpa formada, contra ela não se levantaram as costumeiras vozes de juristas de plantão, atentos aos deslizes do Poder Executivo nas constantes intromissões na vida econômica do País.

Não coadunamos com o entendimento acima. Como o próprio jurista mencionou, houve intromissão do Executivo na esfera de atuação do Legislativo. E, se como o mesmo afirma, na época não houve manifestações em sentido contrário à lei, hoje não faltam doutrinadores que se opõem.

---

<sup>6</sup>FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**: anotações sistemáticas à lei 8.072/90. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 356-357.

<sup>7</sup>MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 130.

## 2.2 Inconstitucionalidade material

Não bastassem as alegações de inconstitucionalidade formal a Lei 7.960/89 também é materialmente inconstitucional, pois o seu conteúdo é contrário ao que está disposto na Constituição Federal. Seus artigos ofendem o princípio da presunção de inocência, muito prestigiado pelo Direito Brasileiro e está previsto expressamente no artigo 5º, inciso LVII da Magna Carta.

A prisão temporária é uma medida cautelar, cujo objetivo é apenas o de resguardar o processo. Não existe o caráter punitivo-retributivo da sanção penal. Em virtude disso, os requisitos que faz com que um indivíduo seja preso devem ser muito bem analisados; deve existir uma preocupação constante em não ferir o princípio da presunção de inocência. Porém, isto não foi devidamente observado pela Lei nº 7.960/89, muito menos é observado pelos juízes de primeira instância quando da decretação da prisão temporária.

Intentou-se preencher os requisitos que não foram alcançados pela prisão preventiva. Os requisitos da prisão temporária são mais simples. Realmente, se estivessem presentes todos os requisitos que a lei exige, qual seja: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os quais são compatíveis com o instituto cautelar e com os princípios constitucionais, as autoridades representariam pela prisão preventiva e não pela temporária. Se assim não é feito, é porque ainda não foi encontrado o *fumus boni iuris*. E ao passo que este não é notório, não pode existir prisão, sob pena de arbitrariedade.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup>, proferido na seguinte decisão:

Inquérito policial. Prisão temporária (desnecessidade).

1. Cabe a prisão temporária quando imprescindível às investigações do inquérito policial (Lei nº 7.960/89, art. 1º, I).
2. Se não configurado claramente o seu pressuposto, recomenda-se seja evitada a prisão.
3. Liminar deferida. Ordem afinal concedida. (Superior Tribunal de Justiça – Sexta Turma. *Habeas Corpus* nº 36388. Proc. nº 2004/0088930-2, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 09/02/2005).

Diversas são os pensamentos encontrados acerca da questão ora tratada, ou seja, sobre a exigibilidade de todos os incisos do artigo 1º da Lei nº 7.960/89 cumulados ou não. Assim, em diversos casos, os requisitos não são cumpridos. E a interpretação literal deste artigo leva

---

<sup>8</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *Habeas Corpus* nº 36388. Proc. nº 2004/0088930-2, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 09/02/2005. Disponível em: <[www.stj.jus.br/jurisprudencia](http://www.stj.jus.br/jurisprudencia)>. Acesso em: 05/05/2017.

a pensar que não seriam necessários os três incisos cumulados. Neste contexto, coube à doutrina e à jurisprudência adaptar o artigo de forma a dar aplicação prática, nos termos da atual Constituição. Entretanto, mesmo assim, é sustentável dizer que há inconstitucionalidade material, pois o mencionado artigo fere um princípio basilar do Direito.

A interpretação errônea do inciso I do artigo em questão faz com que pareça que qualquer indivíduo poderia ser preso, mesmo um terceiro que não tivesse com o processo, com o único fundamento de auxiliar as investigações policiais.

O inciso III também não foi bem redigido. Segundo ele, apenas a existência de “fundadas razões de autoria ou participação do indiciado em crimes graves com base em qualquer prova” seria capaz para determinar a prisão de alguém, como que uma antecipação da pena, expressamente proibido pela Constituição.

Fernando da Costa Tourinho Filho é um dos doutrinadores que defende a inconstitucionalidade da prisão temporária, o qual menciona:

Ora, *fundadas razões* são razões sérias, importantes, que denotam gravidade. E, ao que parece, nenhuma autoridade, por mais perspicaz que seja, poderá vislumbrar “fundadas razões” em face de um testemunho infantil, de uma declaração da suposta vítima, de um simples indício. Se se entender diferentemente, que se altere o nome do *fumus boni iuris*, exigido para essa modalidade de prisão “cautelar”, para *fumus mali iuris* [...] Para nós, as fundadas razões devem ser idôneas, sérias, sob pena de se transformar a prisão temporária em instrumento de perseguição e tortura<sup>9</sup>.

Continua:

Em face do princípio de que ninguém pode ser considerado culpado enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória, elevado a dogma constitucional, não faz sentido restringir-se a liberdade ambulatoria do cidadão sem a demonstração de sua real necessidade. **Sob esse aspecto, ela é supinamente inconstitucional.** (grifo nosso)<sup>10</sup>.

Um indivíduo só poderia ser levado à prisão, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, exceto nos casos de prisão cautelar. O problema é que a lei tenta disfarçar essa aplicação antecipada da pena, com indícios fracos de culpabilidade do agente, os quais não são suficientes para levá-lo à prisão. Com isso entende-se que a prisão temporária foi instituída com o intuito de legalizar as antigas “prisões para averiguações”, que eram realizadas pela polícia e várias vezes asseguradas pela Justiça.

<sup>9</sup>TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 27ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 468.

<sup>10</sup>Ibid, p. 463.

Outro argumento exposto pela doutrina em relação à inconstitucionalidade material diz respeito ao artigo 5º, inciso LXVI da Constituição, que ordena que ninguém deva ser levado preso ou ser mantido na prisão quando a lei admitir liberdade provisória, independente de fiança.

Em relação a mencionada inconstitucionalidade Júlio Fabbrini Mirabete<sup>11</sup> a considera “norma legal odiosa e contrária à tradição do processo penal brasileiro”.

Diante de tudo exposto, podem defender que a prisão temporária é inconstitucional tanto na esfera formal, quanto na material.

### 2.3 Projeto de Lei do Senado nº 156/2009

Tramita no Senado Federal o PLS 156/2009, elaborado por uma Comissão de Juristas<sup>12</sup>, sob a presidência do Ministro Hamilton Carvalhido, com o fim de reformar o Código de Processo Penal.

O PLS 156/2009, com acerto, reservou um livro próprio (Livro III), com mais de cem artigos (artigos 513 a 626), para tratar das medidas cautelares, provocando várias alterações nas já existentes e trazendo novas previsões.

Entre as novidades trazidas pelo projeto, nesta matéria, estão a prisão temporária, prevista no próprio texto do futuro Código Penal Processual, e as doze medidas pessoais não prisionais alternativas à prisão, algumas das quais já são previstas em leis esparsas.

De acordo com o artigo 551, *caput*, do PLS 156/2009, a prisão temporária somente será decretada se for para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime, ainda assim se não houver outro meio para tanto, com base em precisos e objetivos indícios de que o investigado obstruirá o andamento da investigação.

Sendo abolida, de uma vez por todas, a possibilidade de se prender alguém temporariamente apenas com o fim de interrogá-lo. Quanto ao principal problema da prisão temporária atual, a inconstitucionalidade formal do ato normativo que lhe deu à luz, este também estaria sanado, pois essa modalidade prisional seria trazida ao mundo jurídico por uma lei ordinária ao Congresso Nacional, como deve ser, de acordo com a exigência do artigo 22, I, da Constituição da República, como antes mencionado.

---

<sup>11</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2002. São Paulo: Atlas, 2011. p. 393.

<sup>12</sup>Além do Presidente, a Comissão foi formada pelos seguintes membros: Antonio Correa, Antonio Magalhães Gomes Filho, Eugênio Pacelli de Oliveira (Relator), Fabiano Augusto Martins Silveira, Félix Valois Coelho Júnior, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Sandro Torres Avelar e Tito Souza do Amaral.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram observados aqui os principais aspectos da prisão temporária. Os princípios constitucionais que orientam o processo penal foram estudados como uma forma de se entender melhor o instituto da prisão, mas precisamente da prisão temporária.

Também foi observado a finalidade da prisão em nosso ordenamento jurídico, abordando os seus principais elementos, como o seu conceito e as espécies de prisão, abordando de maneira sucinta as espécies de prisão existentes.

O instituto da prisão temporária foi demonstrado de forma que fique bem claro em quais as hipóteses que cabem a prisão temporária, evidenciando a sua forma de decretação e o prazo de duração da referida prisão, que pode ser, em uma primeira situação, de cinco dias prorrogáveis por mais cinco dias, em caso de extrema e comprovada necessidade, e em uma segunda situação, a duração da prisão temporária pode ser de 30 dias, prorrogável por outros 30, em se tratando de crimes hediondos ou equiparados ao mesmo, elencados pela Lei 8.072/90.

Finalmente, foram demonstradas as polêmicas acerca do assunto ora tratado. Foi abordado a questão de a prisão temporária ser considerada formalmente inconstitucional. Realmente, a Lei nº 7.960/89, que regula a matéria, originou-se da Medida Provisória 111/89, ou seja, o devido processo legal exigido para criação de nova lei, não foi respeitado. Até porque, esta matéria é de competência exclusiva do Poder Legislativo, não cabendo, portanto, ao Poder Executivo dispor sobre a matéria.

Outro ponto com grande repercussão é em relação a inconstitucionalidade material da lei. Não há como negar que a redação de referida lei é confusa, mal-redigida, fazendo com que haja diversas interpretações. Devido a este fato, vários assuntos tratados na lei dão margem para uma interpretação inconstitucional. Ao decretar a prisão temporária, os requisitos dos quais a lei exige, devem ser muito bem analisados, sob pena de violar o princípio da presunção de inocência, expressamente protegido pela Magna Carta, sob cláusula pétrea. Também não se pode prender um indivíduo quando a ele couber a liberdade provisória.

É certo de que a prisão temporária trouxe uma impressão não muito verdadeira de uma “sociedade protegida”. O que traz conforto diversas vezes as pessoas que temem a violência urbana. Porém, não se pode criar institutos que visem a prender pessoas sem maiores preocupações, haja vista que os resultados podem ser piores. Como é sabido, o sistema prisional está falido. Não existe mais quem defenda que a prisão ressocializa um indivíduo.

Muito pelo contrário, nas situações de hoje em dia, a pessoa que vai presa tem maior probabilidade de voltar a delinquir futuramente.

O intuito do presente trabalho foi o de demonstrar que a prisão temporária, cujo objetivo era de diminuir a criminalidade, trouxe mais chances de se cometer uma injustiça. Ou pior, chances reais de violar a Magna Carta. Sua má redação, sua aplicação incorreta, tudo isso proporcionou o oposto do que era o objetivo da medida.

Diante disto, sua aplicação deve ser rigorosamente observada com cautela. Sua aplicação deve ser excessivamente necessária. E seus institutos devem ser respeitados, como por seu exemplo o seu prazo. Caso assim não seja, ficará evidente que o propósito da prisão é outro. E que a antiga regra de que “a liberdade é a regra e a prisão é a exceção” restará cada vez mais sem aplicação.

Conclui-se afinal que, com o Projeto - PLS 156/2009 -, definitivamente, a prisão temporária deixa de ser usada pela polícia como o único fim de interrogar o cidadão; passa a atender aos princípios da provisionalidade e provisoriedade, pois subordina ao suporte fático que lhe deu causa e ao prazo máximo de cinco dias, em qualquer hipótese, perdendo sua aparência de pena antecipada; torna-se uma medida excepcional e subsidiária, uma vez que somente poderá ser decretada para os casos tipificados no PLS 156/2009 e, ainda assim, se outras medidas cautelares pessoais não se mostrarem mais adequadas; e, por fim, ajusta-se ao princípio da proporcionalidade, não podendo mostrar-se mais gravosa ao cidadão do que o provimento final do processo penal, tendo em vista a sua instrumentalidade garantista em relação a este último.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *Habeas Corpus* nº 36388. Proc. nº 2004/0088930-2, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 09/02/2005. Disponível em: <[www.stj.jus.br/jurisprudencia](http://www.stj.jus.br/jurisprudencia)>. Acesso em: 05/05/2017.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**: anotações sistemáticas à lei 8.072/90. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LINO, Bruno Teixeira, **Prisão Temporária**: Lei 7.960 de 21 de dezembro de 1989. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2002. São Paulo: Atlas, 2011.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015..

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais penais comentadas**. 9 ed. São Paulo: Forense, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 27ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 468.